



JUSTIFICATIVA nº 001121

A Secretaria da Fazenda, vem em atendimento ao art. 25, inciso II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, que tem como objetivo a prestação de serviço especializado por parte do ERPAC- ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no âmbito da contabilidade pública, de acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, estão anexados aos autos do processo, peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si, conforme segue:

- 1- Consultoria e assessoria relacionados à contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2- Apoio In Loco a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal;
- 3- Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 4- Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 5- Elaboração de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6- Acompanhamento dos limites constitucionais e legais de gastos com Educação e Pessoal;
- 7- Assessoria na elaboração dos Projetos de Lei referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;



- 8- Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária contábil;
- 9- Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 10- Acompanhamento da situação do órgão junto ao CAUC, pertinente ao objeto do nosso contrato;
- 11- Preenchimento e encaminhamento dos dados relativos ao SIOPE;
- 12- Assessoria na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento da folha de pagamento;
- 13- Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 14- Assessoria à Procuradoria Municipal, quando em defesa dos interesses do Município, junto aos órgãos de controle, em matérias relacionadas ao objeto da prestação de serviços do contratado;
- 15- Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 16- Assessoria na elaboração de Prestação de Contas dos recursos recebidos (transferências legais e voluntárias);
- 17- Assessoria na Elaboração do Relatório Trimestral e Auditoria (Controle Interno) para envio ao Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC nº 206/001).

A inexigibilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a proficuidade da empresa em epígrafe será de grande relevância para a continuidade e eficiência da prestação dos serviços públicos.



Em respeito às principiologias administrativas, este procedimento licitatório segue todos os parâmetros legais e autorizará por intermédio deste, o desenvolvimento dos ofícios especializados que foram listados anteriormente neste parecer, como também no projeto básico em anexo, desempenhando funções essenciais e necessárias para organização da Administração Pública.

O ERPAC- ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, possui vasta experiência técnica na prestação dos seus serviços, promovendo ampla qualificação e assessoria aos profissionais que compõe a administração pública. Destarte, o ERPAC é detentor de notória especialização diante do trabalho que vem prestando, a décadas, às Prefeituras do nosso Estado, inclusive diante das funções laborais a serem desempenhadas, presentes no objeto desta inexigibilidade.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço



técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.

Ademais, os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Administração Pública, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

A empresa ERPAC, mantém um comportamento ético, probo, bem como, um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

À décadas, o ERPAC sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com a vasta experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal, Assessoria e Consultoria, mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

A estrutura física do ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda., além dos equipamentos que são utilizados, atendem completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

A escolha pela empresa ERPAC não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme DECLARAÇÕES acostadas, fornecidas por algumas Prefeituras que mantém contrato com o ERPAC. Observando, ainda, que em que pese as preditas DECLARAÇÕES, a administração teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo

fm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000348

(Handwritten mark)

pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o ERPAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 04 de janeiro de 2021.

(Handwritten signature)
Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 04 de 01 de 2021.

(Handwritten signature)
Adailton Resende Souza

Prefeito Municipal de Itabaiana